



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103740-48.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANA AMANDA RAMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1103740-48.2023.8.26.0002

**COMARCA: Capital — Foro Regional de Santo Amaro — 2ª
Vara Cível**

APELANTE: Eliana Amanda Ramos da Silva

**APELADA: Pefisa S/A., Crédito, Investimento e
Financiamento**

Voto nº 11.199

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

**Declaração de inexistência do débito e
indenização por danos morais.
Inscrição indevida no cadastro de
proteção ao crédito referente a débito
desconhecido.**

**II. Questão em
Discussão:**

**Verificar a legitimidade da inscrição do
nome da autora no cadastro de
proteção ao crédito e a
responsabilidade pelos danos morais
decorrentes dessa inscrição.**

III. Razões de Decidir:

**Aplicação do CDC, com inversão do
ônus da prova, cabendo à ré comprovar
a legitimidade do débito. A ré
demonstrou a regularidade da relação
jurídica e a origem do débito,
apresentando documentos assinados
pela Autora. A inclusão do nome da
autora nos órgãos de proteção ao
crédito ocorreu em exercício regular de
direito.**

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

**Tese de julgamento: 1. A inscrição em
cadastro de proteção ao crédito é
legítima quando comprovada a relação**

jurídica e a origem do débito. 2. Não cabe indenização por danos morais quando há inscrição preexistente legítima.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais” movida por Eliana Amanda Ramos da Silva contra Pefisa S/A., Crédito, Investimento e Financiamento, alegando que a Ré procedeu à inscrição indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, referente ao contrato nº 90019689901, no valor de R\$ 650,76. Afirmou que desconhece a origem da dívida. Requereu a declaração de inexistência do débito, a exclusão definitiva da inscrição de seu nome e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 62.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 130/134) que julgou improcedente o feito, sob o fundamento de que restou comprovada a existência de relação jurídica válida entre as partes e a legitimidade da inscrição.

Apelou a Autora (fls. 137/162) sustentando a insuficiência de prova para atestar a legitimidade das cobranças efetuadas, reiterando a nulidade do negócio jurídico ante a ausência de instrumento contratual específico. Salientou que, conforme as disposições do CDC, incumbia à Apelada o ônus probatório. Aduziu a necessidade de comunicação sobre a negativação e que o ato ilícito praticado pela Apelada enseja a reparação a título de danos morais. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 166/171.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em decorrência da gratuidade da justiça concedida (fl. 56).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A aplicação do CDC decorre dos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Com isso, a inversão do ônus da prova impõe à Apelada a obrigação de comprovar que o débito cobrado era legítimo.

No caso em análise, verifica-se que a Apelada logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica existente entre os litigantes.

Com efeito, a instituição financeira acostou ao feito os documentos que comprovam a origem da dívida, quais sejam, o cadastro de cartão Pernambucanas ELO, com o respectivo termo de entrega do cartão, devidamente assinados e instruídos com documento da Apelante, não tendo sido sequer impugnada a assinatura existente nos referidos documentos.

Portanto, a Apelada comprovou a relação jurídica e a origem do débito.

O conjunto de provas produzido nos autos demonstra que a inclusão do nome da Apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em exercício regular de direito, em decorrência do não pagamento do débito por ela assumido.

Ademais, a Apelante em nenhum momento negou referida inadimplência ou acostou comprovantes de seu pagamento, apenas insistindo que não restou devidamente comprovado nos autos a origem e a exigibilidade de dívida, o que, conforme já exposto, não procede.

Quanto à alegação de obrigatoriedade de comunicação sobre a negativação, tal incumbência cabe aos cadastros de inadimplentes, e não à Apelada, consoante se verifica da Súmula nº 359 do C. STJ:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Ausente a ilicitude na conduta da Apelada não há responsabilidade de indenizar danos morais.

Destaque-se, ainda, que o registro preexistente (fls. 91/92) do nome da Autora junto aos órgãos de proteção de crédito impede o arbitramento de danos morais, conforme previsto pela Súmula 385 do C. STJ:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Nesse contexto, o Apelado se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), apresentando prova suficiente da lisura da contratação, sem vício de consentimento ou erro substancial (art. 138, CC), impondo o reconhecimento de regularidade da cobrança.

Nesse sentido, em caso análogo:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo das partes. Relação jurídica demonstrada. Dívida originária de cartão de crédito, com incidência de encargos moratórios por atraso no pagamento das faturas. Inscrição realizada em exercício regular de direito. Sentença reformada. Recurso da requerida provido. Recurso da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1023394-26.2023.8.26.0224; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

Assim, a integral manutenção do Julgado combatido é medida de rigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida (fl. 56).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora